



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.193, de 13 de maio de 2015

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º – A [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 – ...

...

V – os automotivos produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública.

...

Art. 77 – ...

...

IV – emitir em excesso som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.

§ 1º – É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto na Seção III do Capítulo II do Título III desta Lei.

§ 2º – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia da municipalidade.

§ 3º – Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º – A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores acarretará a apreensão dos equipamentos de som pela fiscalização municipal ou autoridade competente.

§ 5º – Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a atuação pela emissão de som ou ruído acima dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo, a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

critério da fiscalização municipal ou autoridade competente será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público.

§ 6º – Os infratores às posturas municipais estabelecidas neste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor não inferior a 50 (cinquenta) URTs (Unidades de Referência de Toledo).

§ 7º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, neste caso, o veículo somente será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 8º – Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade municipal de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que, porventura, tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente ao disposto no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

§ 9º – Nos autos de apreensão poderão constar, além das exigidas no artigo 206 do Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes informações:

I – nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo do proprietário e do condutor;

III – marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo;

IV – marca e modelo dos equipamentos de som;

V – certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAL;

VI – outras informações relevantes aos Autos de apreensão.

§ 10 – Na ausência de aparelho de decibelímetro no ato da fiscalização, o agente fiscalizador poderá lavrar Auto de Constatação, com força de lei quanto à aplicabilidade da penalidade prevista, sendo composto por tantos dados quantos possíveis, com a identificação e depoimento de até 3 (três) testemunhas, se necessário.

§ 11 – No caso da apreensão na forma do § 4º deste artigo, o veículo e os equipamentos serão liberados mediante requerimento dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, firmado pelo proprietário dos bens apreendidos e instruído com o comprovante de pagamento da multa prevista no § 5º deste artigo e de nota fiscal de compra e venda dos equipamentos, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.”

Art. 3º – O Poder Executivo dará publicidade institucional necessária quanto às posturas municipais estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º – As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotação específica ou suplementada preferencialmente pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e, se necessário, também pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito do Município (SMST).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata esta Lei, serão encaminhados ao Fundo Municipal de Trânsito (FMT), se forem aplicadas por agentes públicos do trânsito, ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), se aplicadas por agentes públicos de fiscalização ambiental.

Art. 6º – O Programa Nacional de Educação e Controle “SILÊNCIO”, instituído pela Resolução nº 002/1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), será implementado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [GAZETA DE TOLEDO, nº 501, de 16/05/2015](#), e no
[ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.252 de 18/05/2015](#)

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021](#)